



PROCESSO TC nº 03298/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Responsável(is): Marcelo Batista Vale (01/01/2022 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00163/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ANUAIS DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO/PB, Sr. Marcelo Batista Vale**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. Julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**;
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao **Sr. Marcelo Batista Vale**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 75,18 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
 - a. maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações;
 - b. cumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT na Educação;
 - c. aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



PROCESSO TC nº 03298/23

- d. utilização correta dos instrumentos e das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais;
- e. adequação da despesa com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos pela LRF, buscando eliminar o excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
- f. contratação temporária por excepcional interesse público;
- g. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB.

Publique-se e intime-se.

Plenário Ministro João Agripino - TCE/PB.

João Pessoa, 15 de maio de 2024.

**PROCESSO TC nº 03298/23****RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anuais** do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Nazarezinho**, sob responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**.

Em sede de Relatório Inicial, às fls. 3483/3533, a Auditoria menciona as seguintes informações:

1. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 0632/2021, sendo as receitas estimadas e despesas fixadas no valor de **R\$ 35.937.035,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 10.781.110,50**, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
2. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 38.344.779,05**;
3. A despesa orçamentária executada pelo Ente atingiu a soma de **R\$ 31.196.972,97**;
4. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **18,64%** (R\$ 7.147.806,08) da receita orçamentária arrecadada;
5. O saldo das disponibilidades remanescentes do Ente para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 5.892.322,82**, está distribuído em Bancos;
6. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de **R\$ 2.765.175,56** (ativo financeiro correspondia a R\$ 5.892.322,82 e o passivo financeiro R\$ 3.127.147,26);
7. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 18.790.545,78**;
8. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 29.166.754,27**;
9. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, alcançaram o montante de **R\$ 8.116.699,46**, equivalente a **97,74%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, **atendendo** ao mínimo de 70% estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal;
10. O montante efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) correspondeu a **R\$ 4.698.004,31**, equivalente a **25,00%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;
11. O montante efetivamente aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** correspondeu a **R\$ 4.277.469,91**, equivalente a **24,30%** da receita de impostos e transferências, **atendendo** ao mínimo de 15% estabelecido no art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
12. Os gastos com pessoal do Município totalizaram **R\$ 16.571.425,40**, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a **56,81%** da RCL, atendendo, ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LRF;

ACAL

Fl. 3/12



PROCESSO TC nº 03298/23

13. **Os gastos com pessoal** do Poder Executivo alcançaram o montante de **R\$ 15.915.584,02**, correspondente a **54,56%** da RCL, não atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
14. Os gastos com pessoal do Poder Legislativo alcançaram o montante de **R\$ 655.841,38**, correspondente a **2,24%** da RCL, atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 6,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF;
15. A dívida municipal declarada pelo gestor, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 5.494.741,05**, correspondendo a **18,83%** da RCL, dividindo-se nas proporções de **17,71%** e **82,28%** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.
16. Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,41%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o exigido no art. 29-A da CF/88;
17. O Município em análise **possui** Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Por fim, a **Auditoria** concluiu pela presença das seguintes **irregularidades**, que ensejaram a notificação do responsável para apresentação de defesa:

1. **Omissão de informações relevantes** sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. **Abertura de créditos adicionais** – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 7.902.302,41**, sendo R\$ 7.731.183,20 referentes a créditos adicionais suplementares e R\$ 171.199,21 concernentes a créditos adicionais especiais;
3. Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
4. **Não aplicação de 50%** dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
5. **Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT** em despesas de capital;
6. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
7. Omissão/Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
8. **Não aplicação do piso salarial** profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
9. **Gastos com pessoal acima do limite (54%)** estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
11. **Contratação de pessoal através de processo licitatório**, configurando burla ao concurso público;
12. **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal** ao Regime Próprio de Previdência Social;
13. **Obrigações legais não empenhadas.**



PROCESSO TC nº 03298/23

Ademais, sugere que o gestor seja notificado para que envie a documentação exigida pelo Acórdão AC2 TC 01653/21 (comprovação do ressarcimento ao erário).

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 100910/23 (fls. 3545/4131).

Em sede de **análise de defesa** às fls. 4141/4163, a **Auditoria concluiu** pela permanência das seguintes **irregularidades**:

1. Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
2. Abertura de créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 7.731.183,20;
3. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil;
4. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital;
5. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
6. Excesso de registro de recursos do FUNDEB;
7. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
8. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. Aumento de contratação temporária que deve ser justificado;
10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;
11. Obrigações legais não empenhadas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo **Ministério Público de Contas**, que, por meio de Parecer nº 00269/24, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, às fls. 4166/4188, pugnou pelo (a):

- a) Emissão de PARECER pela aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Marcelo Batista Vale, relativas ao exercício de 2022;
- b) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) RECOMENDAÇÕES à gestão atual para promover a regularização do seu quadro de pessoal, substituindo os vínculos precários por servidores efetivos aprovados em concurso público, fazendo os devidos ajustes legislativos com reestruturação da carreira por lei e eventual



PROCESSO TC nº 03298/23

- criação de cargos públicos, sem prejuízo de que a persistência na mácula, sem qualquer justificativa legal, possa repercutir negativamente em prestações futuras;
- f) RECOMENDAÇÕES à gestão atual para eliminar o excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
- g) DETERMINAÇÃO à gestão atual para que remeta a documentação exigida pelo Acórdão AC2 TC 01653/21, proferido no bojo do Processo TC nº 14664/13.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, venho a tecer as seguintes considerações acerca das inconformidades remanescentes:

- Omissão de informações relevantes sobre a abertura de créditos adicionais no Sagres, acarretando divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica:

Depreende-se que houve divergências entre os dados informados ao Sagres e àqueles constantes dos decretos de abertura de créditos adicionais encaminhados na PCA.

A defesa alega tratar-se de eiva **meramente** formal e solicita o seu afastamento.

Entendo, *in casu*, que são cabíveis **recomendações** à Administração Municipal com vistas a evitar a reincidência da presente inconformidade, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável.

- Abertura de créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 7.731.183,20:

O defendente alega, às fls. 3547/3549, que os créditos adicionais suplementares foram abertos com supedâneo nas seguintes leis:

- Lei Orçamentária Anual nº 0632/2021 – 30% – R\$ 10.781.110,50;
- Lei Ordinária nº 0647/2022, de 25 de outubro de 2022 – 15% – R\$ 5.390.555,25;
- Lei Ordinária nº 0649/2022, de 16 de dezembro de 2022 – 6% – R\$ 2.156.222,10;

**PROCESSO TC nº 03298/23**

- TOTAL autorizado: R\$ 18.627.887,85 (ABERTOS: R\$ 18.512.293,70).

Contudo, como bem pontuam a Auditoria e o Ministério Público de Contas, a Lei Ordinária nº 0647/2022 e a Lei Ordinária nº 0649/2022, trazidas à baila pelo defendente, tratam de autorização, ao Poder Executivo, para o **remanejamento, a transposição e a transferência de recursos por anulação de dotações** orçamentárias. Não se confundem, portanto, com autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares.

A CF/88 não autoriza essa prática para a abertura de créditos adicionais, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

§ 5º A **transposição, o remanejamento ou a transferência** de recursos de uma categoria de programação para outra **poderão ser admitidos**, no âmbito das atividades de **ciência, tecnologia e inovação**, com o objetivo de viabilizar os resultados de **projetos restritos a essas funções**, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo que a presente inconformidade enseja a aplicação de multa pessoal, à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- **Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil:**

- **Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital:**

O defendente alega, às fls. 3554/3555, que, em 2022, o valor gasto a título de VAAT para Educação Infantil foi de R\$ 734.338,99, representando a aplicação de 50,36% dos recursos.

Ademais, menciona, às fls. 3556/3558, a aplicação dos recursos do VAAT, em despesas de capital, no total de R\$ 225.927,70, perfazendo um percentual de 15,49%.

Os empenhos e relações que visam demonstrar o cumprimento dos referidos percentuais, por sua vez, foram acostados às fls. 3807/3926 e 3927/3972.



PROCESSO TC nº 03298/23

Contudo, a Auditoria pontua, à fl. 4150, que os empenhos acostados aos autos não fazem referência à fonte de recursos de transferências VAAT e, por esta razão, não foram considerados.

Ante o exposto, corroborando como o Ministério Público de Contas, entendo que as inconformidades em análise ensejam recomendações com vistas ao cumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT na Educação, sob pena de aplicação de multa à autoridade responsável em caso de reincidência.

- Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB:

- Excesso de registro de recursos do FUNDEB:

A Auditoria, ao confrontar os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) com os valores registrados no SAGRES, identificou as seguintes divergências (fl. 3492):

Recursos do Fundeb (Fontes)	STN (R\$)	Sagres (R\$)	Diferença (R\$)
Receitas do Fundeb Originárias de Impostos e Transferências	5.938.664,88	5.939.300,13	-635,25
VAAF	831.366,06	831.436,85	-70,79
VAAT	1.458.039,34	1.458.039,34	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	8.228.070,28	8.228.776,32	-706,04

Fonte: STN e Sagres

Relatório Inicial – fl. 3492

À luz da proporcionalidade, entendo, considerando que a diferença de valores foi de apenas R\$ 706,04, ser cabível recomendar, à Administração Municipal, maior zelo na escrituração contábil, evitando-se, por conseguinte, a repetição da eiva em análise em exercícios futuros.

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública:

A Auditoria apontou que, no exercício em análise, a Prefeitura não aplicou o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública para um total de **71 (setenta e um) servidores**. O valor pago, em média, foi de R\$ 1.264,37, enquanto o piso do magistério, para a carga horária de 20 horas semanais, correspondeu a R\$ 1.922,81.

O defendente, à fl. 3566, menciona (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 03298/23

"[...] a alegação da Auditoria se refere majoritariamente aos professores contratados pelo município com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), para complementação de carga horária e que percebem proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas, visto que o professor efetivo que ela se faz menção tem sua remuneração enquadrada na legislação, com base também na respectiva carga horária. Agora, quando se trata de contratos por excepcional interesse público, estes, só são realizados obedecendo a uma carga horária flexível, sendo a remuneração paga com base no piso salarial do professor efetivo, visto que tal distinção prática é legal."

Ademais, **argumenta que os profissionais contratados por excepcional interesse público não fazem jus ao recebimento do valor do piso nacional do magistério** estabelecido pela Lei nº 11.738/08. Afirma, com relação aos profissionais efetivos do magistério, que o piso salarial nacional é devidamente cumprido.

No entanto, como bem destacou a Auditoria, **a obrigatoriedade de pagamento do piso nacional do magistério é legalmente estabelecida com vistas à valorização profissional e consequente melhoria da qualidade do ensino.**

Sendo assim, como bem pontua o *Parquet* à fl. 4174 (*in verbis*):

"Não restam dúvidas que caberia a aplicação do piso tanto em relação aos efetivos como aos contratados, posto que estes se enquadram indubitavelmente como profissionais do magistério público da educação básica nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008."

Não obstante o exposto, considerando que, no exercício em análise, a aplicação em FUNDEB, na remuneração dos profissionais da Educação Básica, equivaleu a 97,74% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, entendo, *in casu*, que a presente inconformidade não possui o condão de macular as presentes contas.

Contudo, cabível a aplicação de **multa** pessoal, ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem prejuízo do envio de recomendações com vistas à observância do piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública.

- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

O defendente alega que, a partir dos cálculos da Auditoria, verificou-se o percentual de apenas 0,56% acima do limite máximo de 54% para gastos com pessoal do Poder Executivo. Além disso, informa que o valor apurado como base de cálculo da receita corrente líquida para o exercício em análise foi de R\$ 32.536.515,92, diferentemente do valor apurado pela Auditoria, que

ACAL

Fl. 9/12



PROCESSO TC nº 03298/23

correspondeu a R\$ 29.166.754,27.

Contudo, como bem salientou o Órgão Técnico, à fl. 4155 (*in verbis*):

"O defendente questiona o valor da receita corrente líquida indicada no relatório inicial, apresentando valor diverso. Ocorre que não apresenta o cálculo desenvolvido pela contabilidade municipal, para que seja possível a esta Auditoria realizar confronto e analisar os números apresentados."

Ademais, consoante expôs o Ministério Público de Contas, à fl. 4176 (*in verbis*):

"Apesar da mácula constatada, esta não deve cominar em sanção ao gestor, uma vez que conforme se depreende da LC 178/21, durante os anos de 2021 e 2022, eventual excesso encontrado nos RGFs não ensejará as cominações do art. 23 da LRF, mas deve a gestão eliminar o excesso desses gastos à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 [...]."

Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal de Nazarezinho com vistas à readequação da despesa com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos pela LRF.

- Aumento de contratação temporária que deve ser justificado:

Consoante apontou a Auditoria, no exercício em análise, o número de contratados por tempo determinado, na Edilidade, correspondeu a 41,63% do número de efetivos.

O defendente, por sua vez, menciona que tais contratações são regulamentadas pela Lei Municipal nº 570/2016 e que são provenientes de necessidade temporária e urgente, inclusive com compatibilidade de remuneração.

No entanto, conforme mencionado pela Auditoria, o último concurso público realizado pelo município e encaminhado a esta Corte de Contas é de 2009.

Sendo assim, em consonância com o Órgão Técnico, entendo ser cabível recomendação, ao gestor municipal, para que realize estudo e procedimento adequado à promoção de concurso público, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal do Ente.

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social:

- Obrigações legais não empenhadas:

**PROCESSO TC nº 03298/23**

A Auditoria, à fl. 3500, estimou que as obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social foi de R\$ 3.868.664,18. No entanto, as obrigações patronais empenhadas e pagas a este título, no exercício em análise, corresponderam a R\$ 3.484.764,24.

Contudo, corroborando com o *Parquet*, entendo, à luz da proporcionalidade, que a inconformidade em análise não possui o condão de macular as presentes contas, visto que o valor efetivamente recolhido atingiu o percentual de 90,07% do valor total estimado.

Cabível, pois, o envio de recomendação com vistas ao empenhamento e adimplemento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pela Edilidade.

Por fim, no tocante à recomendação sugerida pela Auditoria no sentido de notificar o gestor para envio de comprovação de ressarcimento ao Erário, em virtude do determinado por meio do Acórdão AC2 TC 01653/21, exarado no âmbito do Processo TC 14664/13, entendo, com a devida vênia, que tal providência deve ser adotada pela Corregedoria desta Corte, com fulcro no art. 38 do Regimento Interno do TCE/PB.

Pelo exposto, **VOTO** pela (o):

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito **Marcelo Batista Vale**, exercício de 2022, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Batista Vale**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao **Sr. Marcelo Batista Vale**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 75,18 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente no tocante à (ao):
 - a. maior zelo na escrituração contábil, evitando-se divergência de informações;
 - b. cumprimento dos limites de aplicação dos recursos do VAAT na Educação;
 - c. aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;



PROCESSO TC nº 03298/23

- d. utilização correta dos instrumentos e das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais;
- e. adequação da despesa com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos pela LRF, buscando eliminar o excesso de gastos de pessoal à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023 até 2032, conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021;
- f. contratação temporária por excepcional interesse público;
- g. pagamento tempestivo de contribuição previdenciária patronal.

É o voto.

Assinado 20 de Maio de 2024 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2024 às 20:42



**Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho
Farias**
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2024 às 10:00



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL